



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.250 - SC (2014/0283987-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **LAURY ERNESTO KOCH - RS024065**
 MARIANA PORTO KOCH - RS073319
 MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI - RS081403
 JOÃO LUÍS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS080343
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.250 - SC (2014/0283987-7)

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI - RS081403
JOÃO LUÍS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS080343
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Empresa União de Transporte Ltda. que desafia a decisão monocrática de e-STJ, fls. 586/589, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia e mantendo a verba honorária fixada em sucumbência recíproca.

Aduz a agravante, em suma, que (e-STJ, fl. 599):

A verdade é que o êxito na presente demanda em nenhum momento pode ser considerado mediano a ponto de ser considerada recíproca a sucumbência.

De fato, mesmo assim não se entende pela sucumbência mínima, o que não se acredita, se 16,6% não corresponderem a uma sucumbência mínima, como entende a doutrina e a jurisprudência, deverá ser fixada a sucumbência em percentuais exatos da condenação, não havendo falar em estimativas para fixação da sucumbência.

No caso concreto, a fixação da sucumbência para a Recorrida em patamar de 50% não corresponde à realidade dos autos, eis que esses 50% corresponde a índice majorado em mais de 300% do êxito (16,6% x 3), que a União supostamente obteve.

No caso concreto, se entendida a manutenção da sucumbência recíproca, não há como ser fixado o êxito da União em 50% se não averiguada a concretude do suposto êxito, que, como já dito, é de apenas 16,6%, ao passo que a Agravante teve êxito em 84,4%.

Ou seja, a União será beneficiada em mais de 300% do êxito que supostamente obteve unicamente em virtude de uma estimativa de êxito do julgador de 2º grau que se encontra dissociada da legislação vigente.

Requer a fixação dos honorários sucumbenciais entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, protesta pela reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.250 - SC (2014/0283987-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como já mencionado anteriormente, "o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 689.808/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/3/2016).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.528/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NA CATEGORIA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

V. Segundo a jurisprudência desta Corte, em sede de Recurso Especial é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 527.153/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ORDEM JUDICIAL PARA SE OBSERVAR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 142 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE RELATOR SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. É "pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática" (EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.495.430/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (*quantum debeatur*), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta. Precedentes.

2. Apesar da relevante redução no montante do valor executado, a maioria dos pedidos dos embargantes, ora recorrentes, foi indeferida, pelo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido reconheceu a sucumbência mínima da autarquia federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 527.681/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.08.2014). Nessa linha, a irresignação da parte recorrente, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 532.029/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0283987-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.492.250 / SC

Números Origem: 50029366020124047204 SC-50029366020124047204

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
 : MARIANA PORTO KOCH - RS073319
 : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI - RS081403
 : JOÃO LUÍS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS080343
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
 : MARIANA PORTO KOCH - RS073319
 : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI - RS081403
 : JOÃO LUÍS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS080343
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.